



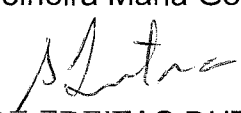
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

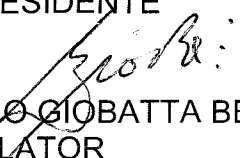
Processo n.º : 10845.000487/2002-12
Recurso n.º : 136.294
Matéria: : IRF – ANOS: 1991 e 1992
Recorrente : BECHARA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.585

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA MEDIANTE RESOLUÇÃO Nº. 82, DE 1996 - TERMO INICIAL - O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é a data da publicação da Resolução do Senado, por conferir efeitos *erga omnes*. Aplicabilidade, quanto ao prazo, da Instrução Normativa SRF n.º 63, de 25/07/1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECHARA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que considerava decadente o pedido. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12

Acórdão nº. : 102-46.585

Recurso nº. : 136.294

Recorrente : BECHARA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Conselho de Contribuintes, a Recorrente em epígrafe, já qualificada nos autos, da decisão da DRJ em São Paulo – SP que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de reconhecimento de direito creditório.

A ora Recorrente pediu restituição de valores recolhidos entre 30/04/1992 a 31/05/1993, a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido - ILL, consoante DARF às fls. 17 a 20, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e cuja execução foi suspensa, no tocante à expressão “o acionista” contida no precitado dispositivo, pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996. O aludido pleito formulado pela ora Recorrente foi cumulado com o pedido de compensação (fls. 45,46 e 58).

Entrementes, a autoridade administrativa às fls. 68 a 72, indeferiu o pedido de restituição protocolizado em 30/01/2002, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada a ora Recorrente apresentou impugnação em 01/04/2002 contra o Despacho Decisório consoante fls. 76-84, por seu procurador legalmente habilitado às fls. 06, e 13-15, alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12

Acórdão nº. : 102-46.585

Aduziu que o prazo prescricional de cinco anos, estipulado no art. 168 do CTN, não pode ser contado a partir das datas dos recolhimentos indevidos dos valores a título de ILL.

Acrescentou que o termo inicial do referido prazo é a data em que um ato legal ou uma decisão judicial, conforme a hipótese, reconheça e atribua ao contribuinte o seu direito subjetivo de obter a restituição dos valores considerados como recolhidos indevidamente, tornando o contribuinte credor do Fisco, em face do indébito.

Asseverou a ora Recorrente que se a prescrição tem como escopo atingir o credor inerte e não-diligente é absolutamente lógico que o prazo prescricional a que alude o art. 168 do CTN, somente se inicie quando o contribuinte seja reconhecido, pela Administração Tributária, como credor e possa, conseqüentemente, cobrar seu crédito, dependendo esta data do modo pelo qual a exação fiscal foi declarada inconstitucional pelo STF.

Somente a partir da data da publicação do Acórdão do STF que declare a inconstitucionalidade da exação é que, em face do efeito *erga omnes*, todos os contribuintes passam a ter direito à restituição do tributo.

Em suma, ameahando palavras, aditou que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da edição da IN SRF n.º 63/1997, não encontrando óbice em tal instituto o pedido de restituição em exame, protocolizado em 02/04/2001.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls.88-98, a autoridade julgadora colegiada de primeiro grau indeferiu o pedido da ora Recorrente como se pode detectar na ementa infratrasladada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12
Acórdão nº. : 102-46.585

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1992.

Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO . DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Primeiramente, a DRJ em São Paulo – SP explicitou que a argumentação da ora Recorrente não pode prosperar porquanto a fundamentação do despacho decisório está correta, traslado às fls.92

Posteriormente, desconcordou com a contagem do prazo decadencial procedida pela ora Recorrente que afirma ser a partir da IN SRF n.º 63/1997, trazendo à baila que o AD SRF n.º 96/1999 funda-se a teor do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, cuja elaboração foi solicitada pela SRF, para precisamente esclarecer a controvérsia existente entre a interpretação do STJ e do TRF 1.ª Região, acerca da contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito , nos casos de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional (...) (fls. 93).

Invocou, ainda, o Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manteve o entendimento propugnado no Parecer PGFN/CAT n.º 678/1999, com fulcro nos fundamentos postos às fls. 93. Ademais, transcreveu o art. 168 do CTN às fls. 93, donde concluiu que a tese especada pela ora Recorrente não é albergada pela IN SRF 63/1997, cujo teor transcreveu, *verbatim* , às fls. 94.

Defendeu, em seguida, a tese de que não tratam as disposições de restituição ou, sequer, de pagamento indevido ou não de tributo, mas tão-somente de lançamento que, colimando a constituição de crédito tributário com fulcro na citada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12
Acórdão nº. : 102-46.585

norma eivada de inconstitucionalidade, tenha sido efetuado ou esteja pendente de julgamento.

Asseverou que a questão em análise cuida da extinção do prazo para pleitear a restituição de indébito e antecede, inclusive, ao eventual mérito quanto ao exame do pleito sob o aspecto da constitucionalidade, ou não, da norma que amparava a exação hostilizada. Outrossim, o AD SRF n.º 96/1999, a teor do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, é cristalino ao dispor que, inclusive, na hipótese do pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, do CTN.

Por derradeiro, o Relator *a quo* concluiu afirmando que, no caso concreto, o crédito objeto do pedido de restituição, protocolizado em 30/01/2002 (fls. 01), refere-se a recolhimentos de ILL efetuados no período entre 30/04/1992 a 31/05/1993, pelo que já estava decaído o direito do contribuinte solicitar a restituição pleiteada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, exposto às fls. 101-113, a Recorrente pormenorizou, em epítome, os fatos como vão a seguir:

Revivesceu que em 30/01/2002, a Recorrente – **sociedade por quotas de responsabilidade** - (grifo do original), protocolizou pedido de restituição/compensação referente aos valores indevidamente recolhidos a título do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), relativos ao período de abril de 1992 a maio de 1993, no montante de R\$ 40.269,39, devidamente corrigidos à data do protocolo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12
Acórdão nº. : 102-46.585

Argüiu, *a posteriori* que tal pedido de restituição **fundamentou-se na Instrução Normativa SRF n.º 63, de 24/07/1997** (grifo do original) editada em função da Resolução do Senado Federal n.º 82/1996, que suspendeu a aplicação do art. 35 da Lei n.º 7.713/88 em decorrência do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF ter julgado tal dispositivo inconstitucional.

Expendeu, em seguida, os mesmos fatos quando da sua manifestação de inconformidade, ou seja, explicitou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a restituição do indébito do ILL somente começou a correr a partir da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 63/1997, e não a partir dos respectivos recolhimentos, consoante entendimento contido no Ato Declaratório n.º 96/1999.

Acrescentou, em síntese: no caso em questão, o prazo decadencial de cinco anos estipulado no artigo 168 do CTN não pode ser contado a partir das datas dos recolhimentos indevidos dos valores a título de ILL. Assim sendo, tratando-se de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, como foi o caso do ILL, o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal não é a data de recolhimento do tributo, mas a data em que um **ato legal** ou uma **decisão judicial**, consoante hipótese, reconheça e atribua ao contribuinte o seu direito subjetivo de obter a restituição dos valores considerados como recolhidos indevidamente, tornando-o credor do Fisco pelo indébito.

Por derradeiro esclareceu que somente após a edição do Decreto N.º 2.346/97, em 10/10/1997, é que a Administração Pública Federal passou a ser obrigada a acatar as declarações de inconstitucionalidade incidentes do STF após a edição da Resolução do Senado Federal, que passou, então, equivocadamente, a possuir efeitos *ex tunc*, tornando, portanto, os demais contribuintes, credores do Fisco em relação aos valores recolhidos a título do tributo declarado inconstitucional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12
Acórdão nº. : 102-46.585

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando as peças dos autos, verifico que a matéria em análise refere-se a pedido de restituição de valor recolhido em 30/04/1991 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996.

A tese defendida pela Recorrente, e, portanto contrária ao que consta da Decisão da DRJ em São Paulo I, a qual indeferiu a restituição pleiteada, é de que o prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de ILL deve ser contado não a partir da data do recolhimento, mas a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82 de 1996, ou seja, a partir de 19 de novembro de 1996 (grifei). Assim, na trilha desse entendimento, o prazo para que os contribuintes buscassem a restituição dos valores indevidamente recolhidos, encerrou-se somente em 18 de novembro de 2001, donde se tira a ilação de que o pedido protocolizado em 31 de julho de 2001 seria tempestivo.

Em contrapartida, a Autoridade Julgadora colegiada *a quo* afirma, em seu acórdão, que a argumentação suscitada para legitimar a pretensão da Recorrente não pode prevalecer, sob a arguição de que o direito da Recorrente, de pleitear a restituição do indébito, estaria decaído, consoante o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12
Acórdão nº. : 102-46.585

Ora, este Colendo Colegiado já possui entendimento firmado acerca da espécie, inclusive, tive a oportunidade de enfrentar a matéria noutras ocasiões e, portanto, peço o beneplácito dos meus pares para reproduzir o voto proferido na sessão do dia 03 de dezembro de 2003, cujo número do acórdão é 102-46197. Naquela ocasião, pois, assim espousei meu julgamento, *verbis*:

Diante de tal controvérsia, que deve ser analisada com os necessários temperamentos, isto é, com *granus salis*, adiro à corrente propugnada pela Recorrente.

Ora, a Recorrente esteve sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido instituído pela Lei n.º 7.713/198. Em obediência a tal obrigatoriedade, recolheu os valores constantes na planilha acostada ao processo protocolizado junto à Delegacia da Receita Federa de São Paulo I.

A *posteriori*, a norma disposta no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 foi declarada inconstitucional pelo Alto Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 172058 – SC, realizado em 30 de julho de 1995.

Dessarte, em 19 de novembro de 1996, foi publicada no DOU, e republicada em 22.11.1996, a Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18.11.1996, suspendendo, em parte, a execução da Lei n.º 7.713/88, no que diz respeito à expressão *o acionista* contida em seu art.35.

Com efeito, consoante o que ficou decidido pela Resolução do Senado n.º 82/96, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF n.º 63, de 24.07.1997, publicada no DOU de 25.07.1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das sociedades por ações e das demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período de apuração, não previa a imediata disponibilidade, econômica ou jurídica, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12

Acórdão nº. : 102-46.585

Todavia, o gravame do caso *sub examine* reside no fato de se definir qual será o início do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição do valor pago indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. A meu ver, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo para pedir a restituição do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido pago indevidamente é de 19 de novembro de 1996, *id est*, data da publicação da Resolução do Senado n.º 82/96, e não o termo consignado no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, como assevera a Autoridade Julgadora Colegiada *a quo*.

Segundo a excelente doutrina do eminente Prof. Uadi Lammêgo Bulos¹, *quando o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o caso concreto, declara incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, oficia o Senado para que ele suspenda a execução da lei vulneradora da Carta Magna*. Desse modo, através de resolução, o Senado suspende a executoriedade, no todo em parte, da lei declarada inconstitucional. Foi o que ocorreu com a norma contida no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, a qual perdeu a eficácia.

É de se observar, não obstante, que a jurisprudência é farta, tanto no âmbito do Egrégio Conselho de Contribuintes como na esfera do Judiciário, estabelecendo que o prazo para pedir a restituição é contado da data em que foi declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação. Trago à colação o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça RESP n.º 189188/PR, que trata, com propriedade, sobre a espécie, *verbis*:

**“Acórdão RESP 189188/PR: RECURSO ESPECIAL
(1998/0069801-9)**

Fonte DJ DATA: 22/03/1999 PG: 00087

¹ BULOS, Uadi Lammêgo *Constituição Federal Anotada*, Saraiva, São Paulo: 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12
Acórdão nº. : 102-46.585

Relator (a) Min. JOSÉ DELGADO (1105)

Data da Decisão 17/11/1998

Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco), a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional **inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação**. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados." (grifei).

No mesmo sentido, no domínio administrativo, a questão do termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito à restituição, no caso de pagamento realizado com fulcro em legislação posteriormente declarada inconstitucional, foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar, na sessão de 19 de março de 2001, recurso interposto pela Fazenda, ao tentar fazer preponderar o entendimento do Ato Declaratório SRF n.º 96/99:

"Câmara Superior de Recursos Fiscais

Acórdão CSRF/01-03.239

Sessão de 19.03.2001 – DOU de 02.10.2001

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL -

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12

Acórdão nº. : 102-46.585

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

Na inteligência do Conselho de Contribuintes, o prazo de 5 (cinco) anos para o Contribuinte exercer seu direito de restituição é contado a partir de 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996 (sociedades por ação), ou de 25 de julho de 1997, data da publicação da IN n.º 63/1997 (sociedades por cota de responsabilidade limitada), como se depreende do acórdão infratrasladado:

“Número do Recurso: 128398

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13840.000235/00-25

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ILL

Recorrente: VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/02/2002 00:00: 00

Relator: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-06846

Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TERMO INICIAL NO CASO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – O prazo decadencial do direito de pleitear a repetição do indébito, no caso de tributo declarado inconstitucional, inicia-se no momento em que a exação é reconhecida como indevida. Tratando-se do ILL de sociedade por cotas, não alcançada pela Resolução n.º 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 63, publicada no DOU de 25/07/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12

Acórdão nº. : 102-46.585

Recurso Provido.”

Por conseguinte, conclui-se que, segundo o entendimento do Conselho de Contribuintes, quando a Recorrente formalizou seu pedido de restituição, em 09 de outubro de 2000, não havia decorrido prazo suficiente para a decadência de seu direito à restituição.

À guisa de fundamentação, e para dissipar quaisquer dúvidas acerca da matéria, trago à baila o teor do Parecer COSIT 58/1998 da Receita Federal, citado por Leandro Pausen in *Direito Tributário, Constituição, CTN, Lei de Execução Fiscal, à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 4.ª ed., 2002, Porto Alegre, p. 26, ipso literis:*

“Resolução do Senado. Reconhecimento do direito pela Receita Federal com efeitos ex tunc (desde o surgimento da lei). Parecer COSIT 58/1998. A Receita Federal adota o Parecer 58, de 27 de outubro de 1998, da COSIT, reconhecendo efeitos retroativos à Resolução do Senado: Resolução de Senado. Efeitos. “A Resolução do Senado que suspende a eficácia da lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc. Tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. Restituição. Hipóteses. Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação – como regra geral – apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei...” (grifo do original).

Apenas para não passar em branco, aponho aresto de minha lavra que sintetiza o meu entendimento sobre a espécie. Ei-lo *verbum ad verbum*:

“IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA MEDIANTE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996 - TERMO INICIAL - O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é a data da publicação da Resolução do Senado, por conferir efeitos erga omnes.

SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Necessidade de se verificar, caso a caso, se à época do recolhimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000487/2002-12

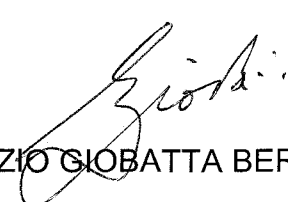
Acórdão nº. : 102-46.585

do ILL, o contrato social previa ou não a distribuição automática de lucros no encerramento do ano-calendário.” (Acórdão 102-46197, Cons. Ezio Giobatta Bernardinis).

Ante o exposto, e reconhecendo que o pedido de restituição/compensação foi protocolizado antes do prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à Primeira Instância administrativa para apreciação do mérito, considerando-se, ainda, que tem aplicabilidade, quanto ao prazo, a Instrução Normativa nº. 63, de 25/07/97.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004



EZIO GIOBATTI BERNARDINIS